MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004235/98-08
Recurso nº. : 127.621
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : WILMAR MARTINS TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.389

IRPF - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA – A decisão de primeiro grau harmoniza-se com a jurisprudência administrativa. Esta sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADE – É defeso ao julgador de primeiro grau, não sendo autoridade lançadora, inovar a exigência fiscal, ao proceder a nova apuração de variação patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMAR MARTINS TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

RELATÓRIO

WILMAR MARTINS TEIXEIRA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília que manteve exigência de imposto de renda, exercícios de 1993 a 1997, com base em omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração a fls. 293.

Informa o autuante que a investigação fiscal foi iniciada a partir de mandado de segurança impetrado pelo Recorrente para eximir-se de ICMS na importação de um automóvel. O contribuinte e outras pessoas físicas e jurídicas foram intimados a prestar informações, o primeiro principalmente sobre rendimentos da atividade rural. As intimações foram atendidas em parte, havendo o Recorrente alegado extravio da documentação referente a receitas e despesas da atividade rural.

Em impugnação a fls. 330, aditada a fls. 345, o ora Recorrente, após transcrever a legislação de regência, alegou, em resumo, decadência do crédito tributário relativamente a fatos geradores de 1992 e 1993, ao defender a tese do lançamento por homologação, na espécie; que a apuração da variação patrimonial a descoberto deveria ter sido feita em bases anuais, face ao disposto na IN/SRF nº 46/97; erro ao não considerar na apuração rendimentos declarados e o ganho de capital na venda de um imóvel; abuso na aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme jurisprudência deste Conselho.

A Delegada de Julgamento de Brasília, Substituta, proferiu decisão (fls.361) pela procedência parcial do lançamento, ao excluir, pela decadência, o imposto sobre ganho de capital e por indevida, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. Entendeu não haver ocorrido a decadência parcial, pois, na ausência de pagamento prévio, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, sustentou, com base na legislação de regência a correção da apuração mensal, não afetada pela IN 46/97 que cuida do carnê-leão não pago; que o contribuinte não pode se beneficiar da tributação reduzida dos rendimentos da atividade rural sem ter feito a comprovação necessária, nas diversas vezes em que foi intimado e citou jurisprudência deste Conselho; que o ganho de capital não pode ser igualmente aproveitado, face à decadência do respectivo crédito tributário.

Reconheceu, porém, que houve erro do autuante em não considerar, nos anos calendários de 1995 e 1996, os rendimentos tributados quando da apuração da variação patrimonial a descoberto, a saber, 20% da receita bruta de uma suposta atividade rural e considerou, nos quadros demonstrativos de fluxos financeiros a fls.370, este mesmo percentual mês a mês a partir das informações prestadas pelo contribuinte nos anexos da atividade rural, de que resultou imposto a pagar em meses diversos daqueles apurados pelo autuante.

Garantida a instância pelo arrolamento de bens a fls. 441, o recurso a este Conselho (fls.385) reproduz, em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não há de se cogitar da extinção do crédito tributário pela decadência. A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.

Nessas condições, o prazo decadencial inicia-se, ou na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, ou no primeiro dia do ano seguinte àquele em que a obrigação acessória deveria ter sido cumprida. Este último é o *dies a quo* na espécie dos autos, como considerou a decisão recorrida.

Ressalte-se que, a se considerar, na espécie, o lançamento como da modalidade por homologação, como quer o Recorrente e sustentam algumas vozes neste Conselho, tampouco teria ocorrido a pretendida decadência. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Câmara, o direito de constituir crédito tributário somente cessa depois de decorridos cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever ou homologar o lançamento. Na hipótese dos autos, o prazo fatal somente atingiria o fato gerador mais distante no tempo em março de 2002.

Afastada a extinção do crédito tributário pela decadência, cabe declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, em vista da inovação ao lançamento nela levada a efeito, com relação ao ano calendário de 1996. É defeso ao julgador, não sendo autoridade lançadora, inovar a exigência fiscal. Não se trata aqui de provimento parcial, com mero ajuste da base de cálculo, pois o julgador singular encontrou excesso de recursos (fls.371) em meses onde o autuante vislumbrou acréscimo patrimonial a descoberto (fls.314). Esse procedimento é censurado pela iterativa jurisprudência deste Conselho, exemplificada nos seguintes acórdãos:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - FORMALIZAÇÃO DE NOVA EXIGÊNCIA EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE: A separação das funções de lançamento e de julgamento, idealizada pela Lei n.º 8.748/93, inquina de nulidade a formalização de nova exigência materializada em decisão de primeira instância, sustentada em novos pressupostos, em substituição ao lançamento original realizado pela fiscalização. Eficácia da decisão reconhecida tão-somente para declarar a improcedência do lançamento original, sem prejuízo de nova formalização pela autoridade competente.
>
> Preliminar acolhida.
>
> Exame de mérito prejudicado. (Ac.108-5.441, de 10.11.98, unânime, 8ª Câmara, rel. Cons. JOSÉ ANTONIO MINATEL)
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL POR DRJ - NULIDADE - A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 20 da Lei número 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, de modo a alterar a exigência impugnada, aperfeiçoando os termos da exigência inicial, sendo, pois, nulo tal procedimento. (Ac. 101-92.366, de 16.10.98, unânime, 1ª Câmara, rel. Cons. JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO)"

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES